



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN – 59022-545
FONE/FAX: (84) 3092-9700 E-mail: pf.rn@agu.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

A **AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL RÉ**, representada pela Procuradoria-Geral Federal, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, através da Procuradora Federal *in fine* assinada, apresentar suas anexas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela parte recorrente, para ulterior e oportuno conhecimento pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

São os termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 8 de janeiro de 2013.

Tili Storace de Carvalho Arouca
Procuradora Federal
SIAPE 1149317 OAB/RN 3154



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN – 59022-545
FONE/FAX: (84) 3092-9700 E-mail: pf.rn@agu.gov.br

*Egrégia Turma Recursal,
Excelentíssimo(a) Senho(a) Juiz(a) Relator(a),*

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

I – DO MÉRITO:

Cuida-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, contra sentença de **improcedência** exarada nos autos de ação de rito especial, na qual postula – a título de revisão geral - a concessão de aumento de 13,23% sobre sua remuneração, com efeitos retroativos a Janeiro de 2003, sob o fundamento de violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pela União, em face das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003.

Todavia, o(a) recorrente não logrou trazer em suas razões recursais nenhum fundamento novo capaz de ensejar a reforma da sentença.

Há de se ressaltar, inicialmente, que até a Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou a redação do artigo 37, inciso X, não existia no ordenamento jurídico constitucional brasileiro garantia de periodicidade das revisões. Veja-se a redação original da norma constitucional citada:

“a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data.”

O Supremo Tribunal Federal, com base na redação constitucional anterior, entendia que a simultaneidade de revisão não significava existência de data-base no funcionalismo, pois inexistia obrigatoriedade de envio do projeto de lei pelo Presidente da República, detentor da iniciativa privativa de leis que disponham sobre aumento da

remuneração de servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, a).

De fato, a Emenda Constitucional nº 19/98 garantiu a periodicidade das revisões gerais na remuneração dos servidores públicos, o que foi feito pelo Governo Federal por intermédio da edição da Lei nº 10.697, de 02 de julho de 2003, que dispôs sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais das três esferas de Poder, *verbis*:

“Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.”

Logicamente que o baixo percentual concedido pelo Governo está inexoravelmente ligado às limitações orçamentárias (princípio da reserva do possível), o que, entretanto, não caracteriza, em hipótese alguma, descumprimento da norma constitucional constante no art. 37, X, da Constituição Federal.

A parte autora/recorrente confunde revisão geral anual com revisões outras (vantagens) que podem ser, legitimamente, concedidas ao servidor público e que não necessitam estar, obrigatoriamente, vinculadas a condições específicas de cada carreira, ou seja, é perfeitamente possível uma vantagem de caráter geral.

Deste modo, foi editada a Lei nº 10.698, de 02 de julho de 2003, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, senão vejamos:

“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.”

Inexiste, portanto, qualquer burla à Constituição Federal, como pretende fazer crer a parte autora, ora recorrente, visto que o Governo Federal editou, de modo

absolutamente legítimo, duas leis: uma concedendo a revisão geral anual – que pode até não ter agradado o funcionalismo visto o baixo percentual – mas que estava dentro da reserva do possível (limitação orçamentária), e outra que concedeu uma vantagem, denominada vantagem pecuniária, para corrigir as graves distorções do Governo passado, que deixou os funcionários públicos durante 08 (oito) anos sem qualquer aumento.

Lembra Maurício Ribeiro Lopes, citado pelo professor Alexandre de Moraes (Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 190/191), que a Administração pode, perfeitamente, conceder reajustes em periodicidade inferior a um ano – o que de fato foi feito. O que não pode ser feito, jamais, é ultrapassar a data limite fixada como de interregno de 12 (doze) meses para a revisão salarial.

Por outro pórtico, é necessário lembrar que a regulamentação da norma constitucional inserida no inciso X, do art. 37, da Carta Magna, encontra-se na esfera da chamada “liberdade de conformação” do legislador infraconstitucional, a quem cabe definir a conveniência e a oportunidade (ainda que não mais de aprovar lei que confira aumento de remuneração aos servidores públicos) de definir os índices que serão concedidos aos servidores.

Ademais, reza o art. 61, § 1º, II, alínea a, da Constituição Federal, que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

“II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Isto significa dizer que a Constituição Federal, ao conferir competência privativa ao Presidente da República para encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional referente ao aumento da remuneração dos servidores públicos, deixou a questão da revisão geral anual dentro da esfera de discricionariedade do Poder Executivo.

É notória na jurisprudência e na doutrina a distinção entre *reajuste/revisão* e *aumento* vencimental, sendo que aquele se encontra sob os ditames do Art. 37, X da CR/88, ao passo que este não possui disciplina constitucional ou legal específica, estando inserido no Poder Político Discricionário do chefe de cada Poder, bem como do Presidente da República como chefe de Estado e de Governo, sendo limitado tão-somente pelos demais princípios constitucionais que dão estrutura ao Estado brasileiro.

Veja-se que o pleito da parte autora, ora recorrente, em absoluta violação ao princípio da Separação de Poderes, pede que o Poder Judiciário conceda um índice determinado, qual seja: 13,23%, o que seria absurdo, pois não cabe ao Poder Judiciário interferir nas políticas governamentais no que toca às questões orçamentárias, conforme bem destacou a sentença vergastada, com fundamento na súmula 339 do STF:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa,

aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

O C. STF, em interpretação ao artigo 37, X, consignou que, ao estabelecer o princípio da reserva da lei, tal norma não é auto-aplicável, não tendo como geral o direito alegado pelos Recorrentes. Vejamos os seguintes entendimentos:

“**Revisão geral anual** de vencimentos. Competência privativa do poder executivo. Dever de indenizar. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à **revisão geral anual** de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.” ([RE 548.967-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, *DJE* de 8-2-08) No mesmo sentido: [RE 529.489-AgR](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-07, *DJE* de 1º-2-08; [RE 561.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, *DJE* de 8-2-08. No mesmo sentido: [RE 547.020-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-07, *DJE* de 15-2-08).

“**Revisão geral anual** de vencimentos. Omissão legislativa inconstitucional. Dever de indenizar. Impossibilidade. Agravo desprovido. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional — na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de **revisão geral anual** dos vencimentos dos servidores públicos —, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.” ([RE 505.194-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-06, *DJ* de 16-2-07). No mesmo sentido: [RE 501.669-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-12-06, *DJ* de 16-2-07).

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida.” ([ADI 3.369-MC](#), Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 01/02/05)

“O Pleno desta Corte, ao apreciar a questão do reajuste previsto na Lei nº 7.706/88, entendeu que a norma insculpida no artigo 37, X, da Lei Maior, não se refere à data-base dos servidores, mas sim à unicidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares. O preceito não tem

qualquer conotação com a época em que se dará a revisão ou mesmo a sua periodicidade. Há lei que criou e até outras que reforçaram a data-base, prevista no mês de janeiro de cada ano, determinando o seu cumprimento. Porém, mais do que a lei infraconstitucional, é a própria Constituição que reservou ao Presidente da República a iniciativa de propor aumento de vencimentos do funcionalismo público (CF, art. [61](#), § [1º](#), [II](#), [a](#)). Inexistência de preceito constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento de auto-aplicabilidade, obrigando o Executivo a fazer o reajuste nos moldes previstos na lei.” ([MS 22.439](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 11/4/03)

A Corte Constitucional, ponderando interesses e relevâncias, decidiu já nos idos de 1996 que **não cabe ao Poder Judiciário subtrair ao legislador suas funções, sob pena de infração a princípios constitucionais pátrios**, conforme se extrai do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar nº 1458/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 23.05.1996.

Essa decisão reflete tão-somente a determinação do Supremo Tribunal Federal em preservar plenamente as regras constitucionais imprescindíveis ao sistema – em especial a independência e harmonia dos poderes (art. 2º, CF).

Firmou-se, portanto, que não compete ao Judiciário absorver funções originárias dos Poderes Legislativo e Executivo através da emissão de atos normativos gerais. Não se concebe a possibilidade de quaisquer dos poderes interferir nas atribuições originárias a eles conferidas pela Constituição, sendo essa a *ratio* da súmula 339, do Supremo Tribunal Federal.

Acompanhando os mesmos argumentos externados pelo STF, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sem qualquer divergência jurisprudencial, assenta a inadmissibilidade da concessão da vantagem de 13,23% aos servidores federais, sob pena de violação direta dos princípios constitucionais citados alhures, consoante se infere dos seguintes ementários:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL. LEI Nº 10.697/03. REAJUSTE. LEI Nº 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A LEI Nº 10.698/2006 AUMENTOU OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATRAVÉS DE VANTAGEM PECUNIÁRIA, E NÃO, DE REAJUSTE GERAL ANUAL, COMO OCORREU NA LEI Nº 10.697/2003. 2. TRATANDO-SE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA É VEDADA AO JUDICIÁRIO A CONCESSÃO DO ÍNDICE DE **13,23%**, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339, DO STF. PRECEDENTE DA 2ª TURMA (DES. FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (**AC 432069-AL 2005.80.00.001999-1** FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 08/10/2008 - PÁGINA: 226 - Nº: 195 - ANO: 2008)

ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE DE **13,23%** NOS VENCIMENTOS/PROVENTOS DOS SUBSTITUÍDOS. CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

1. A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 37, X DA CARTA MAGNA, ASSEGUROU A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, PREVENDO, PORÉM, A OBRIGATORIEDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA SUA ALTERAÇÃO OU FIXAÇÃO, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO.
2. A LEI 10.698/2003 INSTITUIU VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL NO VALOR DE R\$ 59,87, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, E NÃO UMA REVISÃO GERAL.
3. A REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X DA CF/88 FOI TRATADA PELA LEI 10.698/2003, QUE INSTITUIU O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 1% PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.
4. APESAR DO VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE REVISÃO SER IMPRÓPRIO PARA RECOMPOR A PERDA AQUISITIVA DECORRENTE DA INFLAÇÃO NO PERÍODO, É VEDADA AO JUDICIÁRIO A CONCESSÃO DO ÍNDICE DE **13,23%** PLEITEADO PELA AUTORA.

SÚMULA 339 DO STF.

5. APELO IMPROVIDO.

(Acórdão AC 401800/PB FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 17/09/2008 - PÁGINA: 179 - Nº: 180 - ANO: 2008)

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE DE **13,23%**. CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

1. A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 37, X DA CARTA MAGNA, ASSEGUROU A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, PREVENDO, PORÉM, A OBRIGATORIEDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA SUA ALTERAÇÃO OU FIXAÇÃO, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO.
2. A LEI 10.698/2003 INSTITUIU VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL NO VALOR DE R\$ 59,87, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, E NÃO UMA REVISÃO GERAL.
3. A REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X DA CF/88 FOI TRATADA PELA LEI 10.698/2003, QUE INSTITUIU O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 1% PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.
4. APESAR DO VALOR CONCEDIDO A TÍTULO DE REVISÃO SER IMPRÓPRIO PARA RECOMPOR A PERDA AQUISITIVA DECORRENTE DA INFLAÇÃO NO PERÍODO, É VEDADA AO JUDICIÁRIO A CONCESSÃO DO ÍNDICE DE **13,23%** PLEITEADO PELAS AUTORAS.

SÚMULA 339 DO STF.

5. APELO IMPROVIDO.

(Acórdão AC 447407/PB FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 03/09/2008 - PÁGINA: 503 - Nº: 170 - ANO: 2008)

Nesse contexto, a fundamentação de que se utilizou o ilustre Juiz de primeiro grau, à luz da legislação de regência e da jurisprudência dominante, é tão irretorquível que se revela desnecessário qualquer outro argumento, ou seja, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, de forma que a irresignação da parte recorrente não tem razão de ser, não havendo qualquer reparo a ser feito no vertente decreto judicial.

É de se concluir, diante da clareza da sentença vergastada e das razões acima expostas, que a absurda pretensão reformadora postulada pelo autor representa, *data venia*, verdadeira temeridade, razão pela qual o referido recurso deve ser desprovido.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer-se que esse egrégio Colegiado NEGUE PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, mantendo na íntegra a sentença de primeira instância.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 8 de janeiro de 2013.

Tili Storace de Carvalho Arouca
Procuradora Federal
SIAPE 1149317 OAB/RN 3154